

Dados do Documento

[Voltar para o Resultado da Consulta](#)
[Voltar para o Resultado - Bases de Consulta](#)
[Nova Consulta](#)


Processo:	07116792320198070000
Data:	04/07/2019
Órgão:	3ª Turma Cível
Magistrado:	ROBERTO FREITAS
Inteiro Teor:	<p>Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0711679-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDSON GAUDENCIO FILHO, SILVANA LOPES DE MENEZES GAUDENCIO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em face de EDSON GAUDENCIO FILHO e OUTRA, ante decisão proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, no processo de reintegração de posse n. 0701509-20.2018.8.07.0002, que indeferiu o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse anteriormente proferida. Apreciando as petições da lavra da r. Defensoria Pública de IDs 34257396 e 37251743, verifico que a decisão proferida em 25/04/2019 (ID 32911373), não merece qualquer reparo quanto ao pedido de suspensão da ordem reintegratória, razão porque a mantenho em sua integralidade. No entanto, analisando o pedido da Defensoria Pública para ingresso nesta demanda, na qualidade de custos vulnerabilis, tenho-o como prudente e adequado, já que preenche os requisitos estabelecidos no § 1º, do art. 554, do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro o ingresso da Defensoria Pública para atuar neste feito, na qualidade de custos vulnerabilis. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. A agravante aduz, em síntese, que: (i) cerca de 40 (quarenta) famílias, integrantes do Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST ocupam parte da área integrante da Fazenda Baronesa, localizada às margens da BR-080, encontrando com a DF 220, na Zona Rural da cidade-satélite de Brazlândia/DF, desde 2/6/2018; (ii) foi interposto o Agravo de Instrumento n. 07157-68-26.2018.8.07.0000, que foi julgado improcedente por esta E. 3ª Turma Cível; (iii) após o trânsito em julgado do supracitado recurso, os Autores/Agravados apresentaram novo pedido de reintegração de posse que foi deferido pelo Juízo de Origem; (iv) em 15/5/2019, a SPU ? Superintendência de Patrimônio da União no Distrito Federal informou que a área ocupada pertence à União; (v) os Agravados ocupam irregularmente a terra objeto do presente litígio; (vi) a SPU/DF notificou os Agravados para que desocupem a área (ID 9475893); (viii) o INCRA ? Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informou através de ofício que a área ocupada pelos Agravantes foi objeto de vistoria técnica, a qual concluiu que existe viabilidade para o assentamento de cerca de 30 (trinta) famílias, em sistemas sustentáveis de exploração; (ix) ante as informações retromencionadas, a Agravante requereu ao Juízo de Origem a suspensão da ordem de reintegração, tendo sido o pedido negado; (x) a posse não é um fim em si mesmo, devendo ser observado o cumprimento da função social, como elemento determinante para a sua existência; (xi) a área ocupada não estava sob a posse dos autores da ação, visto que esses não exerciam nenhum poder de fato sob a região; (xii) as pessoas que ocupam a área possuem o direito fundamental à moradia, como corolário do princípio da Dignidade da Pessoa Humana; (xiii) o processo principal (reintegração de posse) não deve prosseguir sem que antes haja uma manifestação definitiva por parte da SPU a respeito da terra; (xiv) se faz necessária a designação de audiência de mediação, nos termos do art. 565 do CPC. Ao final, pede: (i) a concessão da gratuidade de justiça; (ii) liminarmente, a suspensão da ordem de reintegração e marcação da audiência de mediação; (ii) no mérito, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da tutela de urgência. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e tempestivo. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC. É o relatório. Decido. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em face de EDSON GAUDENCIO FILHO e OUTRA, ante a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, no bojo do processo de reintegração de posse n. 0701509-20.2018.8.07.0002, na qual se indeferiu o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo ela uma das modalidades da tutela provisória prevista nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória não tem aplicabilidade apenas no decorrer do procedimento no primeiro grau de jurisdição, mas é norma geral aplicável ao sistema processual, motivo pelo qual é cabível no âmbito recursal, a teor dos Arts. 932, inc. II, e 1.019, inc. I, ambos do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF. A tutela provisória projeta efeitos sobre o sistema como um todo, o que se tornou ainda mais evidente à luz do Novo Código de Processo Civil, que a trata na sua Parte Geral, de modo que não seria coerente permitir a antecipação da tutela final e negar admissibilidade à antecipação de tutela recursal. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando o caso concreto, entendo que, ao menos nessa via de cognição, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, ante a ausência de probabilidade do direito da Agravante, apesar da gravidade e da urgência do pedido. Conforme consta dos autos (ID 9474759), a ordem de reintegração de posse sobre a qual se pediu reconsideração</p>

anteriormente foi devidamente analisada e confirmada por esta E. 3ª Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0715768-26.2018.8.07.0000. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MOVIMENTO SEM TERRA. ESBULHO. DEFENSORIA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. COMPROVADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. MELHOR POSSE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE EXPRESSO DOS AUTORES. 1. A atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na condição de *custus vulnerabis* com amparo no art.554, §1º do CPC, goza do benefício da gratuidade de justiça. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art.561 do CPC, bem como demonstrada suficientemente a posse anterior ao esbulho, reputa-se correta a decisão guerreada que deferiu a reintegração de posse em favor dos agravados. 3. O ?Movimento Sem Terra? invadiu a propriedade em 06/06/2018, ressaltando-se que o esbulho em questão ocorreu há menos de ano e dia, atraindo a incidência do §1º do art.565, CPC. 4. A concessão de efeito suspensivo emprestando eficácia suspensiva à ordem de reintegração de posse fundamentou-se na possibilidade da área ser de propriedade da União Federal e no grau de litigiosidade a reclamar a via conciliatória. 5. A Terracap e a Procuradoria Geral do Distrito Federal manifestaram desinteresse no feito, afirmando que a propriedade da área pertence à União. No entanto, o Juízo da 16ª Vara Federal excluiu a União do pólo passivo por ilegitimidade e declinou da competência retornando os autos ao Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. 6. A comprovação do exercício de atividade pecuária produtiva na propriedade afasta a alegação de descumprimento da função social. 7. O direito constitucional à moradia não infirma a presença dos requisitos da melhor posse, já que não se mostra fundamento hábil a permitir a ocupação do imóvel pertencente aos agravados, ainda que os membros do movimento não tenham onde residir. 8. Os autores, ora agravados, manifestaram desinteresse expresso pela audiência de conciliação e eventual tentativa, no caso em concreto, apenas postergaria a execução da medida liminar e consolidaria o esbulho da Fazenda por parte do ?Movimento Sem Terra?, em prejuízo dos direitos dos agravados em reintegrar na posse da gleba. 9. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n. 1148856, AGI 0715768-26.2018.8.07.0000, 3ªTurma Cível, Rel. Des.º Flávio Rostirola, j. 30 de janeiro de 2019). Além disso, os documentos novos apresentados pela Agravante não são capazes de infirmar a ordem de reintegração de posse anteriormente proferida. Isso porque, conforme reconhecido pela própria Agravante, não há certeza no que diz respeito à destinação da área para a reforma agrária e tampouco isso teria relação de prejudicialidade ou seria condicionante da discussão possessória existente no caso concreto, que tem por objeto a análise da melhor posse. Importante salientar que, apesar de entender que a definição da melhor posse pode ter como fundamento o cumprimento da função social, no caso concreto, não há elementos que indiquem o seu descumprimento por parte dos Agravados. Além disso, embora não seja o caso de adentrar discussão doutrinária no âmbito do presente agravo, é importante salientar que há significativo dissenso conceitual sobre ser a função social elemento ontológico da posse ou seu elemento qualificativo. Em outras palavras, pode-se dizer que a função social é da posse, que pode existir apesar dela. Diante disso, entendo que os fatos novos noticiados pela Agravante não infirmam a ordem de reintegração anteriormente proferida pelo Juízo de Origem, com base nas razões acima citadas. Esclareço, por fim, que as demais questões serão analisadas quando do julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Dê-se conhecimento ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensadas as informações. Cumpra-se, com Urgência. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1 de julho de 2019. Desembargador Roberto Freitas Filho Relator

[Voltar para o Resultado da Consulta](#)[Voltar para o Resultado - Bases de Consulta](#)[Nova Consulta](#)